



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.004562/99-97
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.495
RECURSO Nº : 123.743
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1995, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

Nos presentes autos, o laudo técnico apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF n.º 42/96.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

10 8 DEZ 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.743
ACÓRDÃO Nº : 303-30.495
RECORRENTE : EMIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 07, emitida no dia 30/07/99, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 3.216,16 (três mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) de ITR, R\$ 7,74 (sete reais e setenta e sete centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 1.101,05 (hum mil, cento e um reais e cinco centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 81,54 (oitenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 4.406,49 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 1071282-8, com área de 4.646,4 ha, denominado Fazenda Timbo I ou Mutum, localizado no município de Araguapaz/GO.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95 e na Lei n.º 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do valor do imposto lançado para o exercício de 1995, argumentando que o Valor da Terra Nua Tributado encontra-se fora da realidade e como determina a Lei 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, onde se diz que:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Assim sendo, o contribuinte apresenta um Laudo Técnico de Avaliação e Classificação de terras existentes no imóvel rural, que vem clarear e esclarecer dúvidas no preenchimento da declaração do ITR/95, ano base 94, em observância a NBR 8799/85 da ABNT sobre Avaliação de Imóveis Rurais.

No final, requer que seja dado provento à presente recusa para se declarar improcedente a exigência tributária e determine que se proceda novo lançamento do ITR do exercício de 1995, ano base 1994, com base no valor da Terra Nua constante do competente Laudo de Avaliação.

RECURSO Nº : 123.743
ACÓRDÃO Nº : 303-30.495

O contribuinte instrui a peça impugnatória com os documentos de fls. 02/08, inclusive ART e cópia de procuração outorgada à Breno Boss Cachapuz Caiado para representar o contribuinte perante este Conselho.

Os autos foram, então, encaminhados à DRJ-Brasília/DF e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/BSA n.º 2.394/00, fls. 22/26, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

1 - EMENTA

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.

Exercício: 1995

Revisão do VTN Mínimo

Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei n.º 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR n.º 8.799/85), devendo ser mantido, para fins de determinação da base de cálculo do ITR/95, o VTNm/há fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF n.º 42/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em 01/03/01, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Brasília/DF, e, em consequência, foi apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 30/33, onde argumenta, em síntese:

Que a fragilidade das informações repassadas para a Receita Federal para elaboração das tabelas de VTNm, resultam mui frequentemente em valores totalmente dissociados da realidade, tal como ocorreu com a tabela do VTN publicada para o exercício de 1996, onde foi reconhecido a necessidade de ajustes dos dados.

Está claro que o legislador já previu a possibilidade de ocorrência de situação semelhante e cuidou de proteger o direito do proprietário contribuinte, ao estabelecer no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte”;

Que a Receita Federal inicialmente resolveu simplificar o procedimento de ajuste das distorções e orientou os contribuintes no sentido de que bastaria um laudo de avaliação elaborado por servidor qualificado para tal, da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.743
ACÓRDÃO Nº : 303-30.495

Prefeitura Municipal, para impugnar os valores injustamente lançados, mas assim não entendeu o douto julgador de primeira instância;

O laudo técnico de avaliação, agora reforçado com documentos de avaliação foi elaborado por profissional devidamente habilitado, e que, portanto, atende o dispositivo legal acima transcrito;

Observa-se que neste município existem diferentes tipos de terras e solos, indo desde mata (terra de cultura) até campos (terra inferior), todavia a referida propriedade está localizada na região de terras inferiores, de pior qualidade, sendo total injustiça arbitrar valor tão superior ao valor real de mercado para efeitos de cobrança de ITR;

Estando demonstrado que a Receita Federal não fez justiça ao rejeitar o VTN declarado pelo recorrente de R\$ 39.306,20 e arbitrar, para base de cálculo do ITR, um VTN de R\$ 1.072.056,14, uma vez que o Laudo de Avaliação e Utilização elaborado pelo profissional habilitado que conhece em detalhes a região, determinou um valor de R\$ 116.836,80, valor este confirmado pelo Laudo de Avaliação de responsabilidade de um Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA-GO, e de três corretores conforme documento em anexo.

No final, solicita que seja dado provimento ao presente recurso, para se declarar improcedente a exigência tributária e determinar que se proceda o novo lançamento do ITR do exercício de 1995, com base no valor da terra nua constante dos componentes de avaliação em anexo.

Instrui o recurso com os documentos de fls. 34/46, inclusive a prova do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.743
ACÓRDÃO Nº : 303-30.495

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

O contribuinte discorda do lançamento do ITR/95, sob o argumento de que o Valor da Terra Nua Tributado encontra-se fora da realidade e que este poderá ser revisto, consoante a Lei 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, e com base em laudo técnico que apresenta, fls. 02/05 e repetido às fls. 43/46, solicita que seja dado provimento ao seu recurso para se declarar improcedente a exigência tributária, procedendo-se a novo lançamento do ITR do exercício de 1995, ano base 1994, com base no valor da Terra Nua constante do competente Laudo de Avaliação, bem como nas declarações de avaliação de fls. 35/42.

O lançamento do ITR/95, foi efetuado com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo recorrente, mas não considerando, como base de cálculo, o Valor da Terra Nua de R\$ 39.306,20, correspondente ao valor de 59.392,87 UFIR informado pelo contribuinte na declaração de 1994, sendo utilizado o VTN de R\$ 1.072.056,14 que equivale ao VTNm de R\$ 384,47, fixado pela IN SRF n.º 42/96 para o município de localização do imóvel, multiplicado pela área tributável da propriedade – 2.788,4 ha.

O art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.847/94, assim dispõe, in verbis:

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, **terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua**, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.743
ACÓRDÃO Nº : 303-30.495

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião da qual participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.743
ACÓRDÃO Nº : 303-30.495

Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Analisando o laudo técnico de avaliação apresentado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;

2.3 - informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade, notas fiscais e recibos de serviços, comprovando os custos dos serviços realizados na implantação das pastagens.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea “n” do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros,

 7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.743
ACÓRDÃO Nº : 303-30.495

limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 42/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10120.004562/99-97
Recurso n.º: 123.743

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.495.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002

LEANDRO FELLES BIANA
PRESIDENTE